

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor de Shirlândia das Dores Marinho Sousa e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretárias municipais de Saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012 e 2/1/2009 e 26/4/2011, respectivamente, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, à conta do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

2. O débito apurado nesta TCE, no valor histórico de R\$ 359.935,52, é decorrente do recebimento de tais recursos pelo município a título de ressarcimento por procedimentos oftalmológicos no âmbito do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - Nasf, sem que tal unidade oferecesse atendimento na referida especialidade.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM, em instrução preliminar à peça 5, propôs a exclusão da responsabilidade de Joana Darck Pereira Costa, ex-tesoureira municipal, que havia sido apontada pelo relatório do tomador de contas (peça 1, pp. 81-84) como responsável solidária a ambas ex-secretárias municipais. A unidade técnica avaliou que inexistia vínculo entre as atribuições da ex-tesoureira e as irregularidades motivadoras deste processo, já que a direção única do SUS cabe à Secretaria Municipal de Saúde. Acolho essa proposta.

4. Naquela oportunidade, a Secex/AM também propôs a citação solidária do município de Vargem Grande/AM e de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita pelo débito apurado. Em relação a Shirlândia das Dores Marinho Sousa, a unidade técnica concluiu pela sua não responsabilização quanto ao débito, mas decidiu pela audiência da responsável em função de sua omissão na estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal, para que este ou outro setor executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

5. Conquanto tenham sido regularmente citados (ofício às peças 8 e 10 e AR às peças 16 e 15), o município de Vargem Grande/MA e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita não compareceram aos autos para apresentar suas razões de justificativa e também não recolheram as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

6. Apenas Shirlândia das Dores Marinho Sousa compareceu ao processo (peça 25) para apresentar a Portaria 1/2011 da Secretaria Municipal de Saúde daquele município, que trata da nomeação de Antonio Farias Carvalho para o cargo de coordenador do Departamento de Controle, Regulação e Avaliação.

7. Os pareceres uniformes da Secex/AM propuseram julgar irregulares as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, condená-la ao ressarcimento do débito, solidariamente com o município de Vargem Grande/MA, e apená-la com multa. Quanto a Shirlândia das Dores Marinho Sousa, a sugestão foi de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, por sua vez, divergiu parcialmente do encaminhamento alvitrado no que se refere à responsabilização de Shirlândia das Dores Marinho Sousa, por avaliar que “as falhas ensejadoras da imputação de débito cessaram exatamente quando ela assumiu o cargo de secretária municipal de saúde, o que, a meu ver, constitui indício de alteração dos procedimentos originadores da impugnação de valores. A análise da justificativa referente aos atendimentos realizados pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão indica que os procedimentos irregulares deixaram de

ocorrer por ocasião da investidura da responsável no cargo (peça 2, p. 22), não sendo razoável o julgamento das contas pela irregularidade e a apenação da gestora por fatos desconexos com o débito ora em análise”.

9. Adoto a manifestação do *Parquet* como razão de decidir este processo.

10. Na fase interna da TCE, Shirlândia das Dores Marinho Sousa justificou que os lançamentos dos procedimentos no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS que ensejaram os ressarcimentos ora questionados foram realizados até a competência de março/2011, ou seja, antes de sua investidura no cargo de secretária, ocorrida em 27/4/2011. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus acatou parcialmente essa justificativa, pois que identificara lançamento de procedimentos não realizados até a competência de junho/2011, na gestão dessa responsável. Entretanto, como o escopo da fiscalização daquele órgão foi de janeiro de 2010 a abril de 2011, os pedidos de ressarcimento a ela atribuídos não estão presentes nos autos (peça 2, pp. 26 e 30-52).

11. Como não constam, pois, no processo evidências que ensejem o julgamento pela irregularidade das contas de Shirlândia Sousa, além de não haver participado do débito apurado nesta TCE, avalio que suas contas devem ser julgadas regulares.

12. Já no que tange ao débito, conforme foi relatado em visita *in loco* pelo Denasus, o prédio do Nasf era utilizado para atendimento a pacientes com glaucoma pelo Instituto de Oftamologia do Maranhão, entidade estranha ao município destinatário dos recursos, sem interferência da gestão municipal de Saúde, em desacordo com a Lei 8.080/1990 e com a Portaria GM 399/2006 (peça 2, pp. 20 e 22). Também se identificou incompatibilidade entre o número de atendimentos relativos a glaucoma inseridos no SIA/SUS e os dados populacionais do município, o que evidenciava grande concentração de procedimentos em número reduzido de pacientes (peça 2, p. 58), de modo a reforçar a incongruência das informações prestadas para fins de ressarcimento. Avalio, portanto, que Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, na qualidade de secretária municipal à época dos fatos, deve responder pelo débito apurado, ensejado por tais ocorrências, já que os lançamentos dos procedimentos ora questionados foram efetuados até a competência de março/2011, ou seja, em sua gestão.

13. Como não há nos autos indícios de desvio dos valores transferidos pelo FNS, infere-se que os recursos foram utilizados em benefício do ente municipal, o que pode ser confirmado a partir da manifestação desta última, na fase interna desta TCE, na qual se mencionou que a aplicação ocorreria dentro do bloco da Média e Alta Complexidade (peça 2, p. 24). Dessa forma, cabe a responsabilização solidária do município pelo débito.

14. Quanto à dosimetria da pena a ser imputada a Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, avalio adequado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora